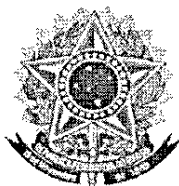
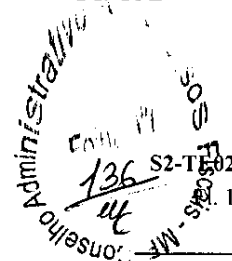


MDA - M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 10830.003809/2007-59
Recurso nº 166.902 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.324 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 2000
Recorrente IBRAFEM INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESÁRIO
ENSINO SUPERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

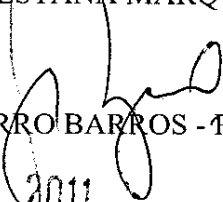
É cabível lançamento fiscal de multa de ofício isolada e dos correspondentes juros moratórios ante a verificação de falta de retenção de IRRF devido (Lei nº 10.406/2002, art. 9º; e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto. Declarou-se impedido, a teor do inc. I, Parágrafo Único, do art. 42 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da PMF 256/2009), o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.


VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente


SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara / 2ª Seção, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara / 2ª Seção, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Processo nº 10830.003809/2007-59

S2-TE02

Acórdão n.º 2802-00.324

Fl. 2

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 103 a 108 da instância a quo, in verbis:

“Trata-se do auto de infração de exigência de multa e juros isolados, fls. 41/43, tendo em vista a falta de retenção de IRRF nos anos de 2003 a 2005, lavrado em 18/06/2007, constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 11.679,48, conforme explicitado no TERMO DE ENCERRAMENTO de fl. 47:

Encerrei parcialmente, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, dos anos-calendário de 2003 a 2005, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

IRPJ auto de infração lavrado em 18/06/2007,

proc. 10830.003811/2007-28. R\$ 690.888,15

PIS auto de infração lavrado em 18/06/2007,

proc. 10830.003811/2007-28. R\$ 70.159,48

CSLL auto de infração lavrado em 18/06/2007,

proc. 10830.003811/2007-28. R\$ 269.469,38

COFINS auto de infração lavrado em 18/06/2007,

proc. 10830.003811/2007-28. R\$ 323.815,74

Multa/Juros exigidos isoladamente auto de infração

lavrado em 18/06/2007, proc. 10830.003809/2007-59 R\$ 11.679,48

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$1.366.012,23

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração do IRPJ, fls. 416/419, o autuante atribui à pessoa jurídica a prática das seguintes irregularidades:

001 - MUTAS ISOLADAS

FALTA DE RETENÇÃO IRRF



Processo nº 10830.003809/2007-59
Acórdão n.º 2802-00.155

Administrativo
131
S2-TE02
Fl. 3

Lançamento de multa isolada, tendo em vista a falta de retenção de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados ao Sr. ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FALTA DE RETENÇÃO IRFONTE lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente

Fato Gerador Valor da Multa Isolada

31/10/2003 R\$ 1.332,69

31/03/2004 R\$ 2.157,69

31/08/2004 R\$ 2.157,69

31/03/2005 R\$ 2.157,99

31/07/2005 R\$ 2.157,99

Enquadramento Legal: Art. 9º da Lei nº 10.426/2002; art. 843 do RIR/99.

002 - JUROS ISOLADOS

FALTA DE RETENÇÃO IRRF

Lançamento de juros isolados, tendo em vista a falta de retenção de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos efetuados ao Sr. ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, tudo conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FALTA DE RETENÇÃO IRFONTE lavrado nesta data e que faz parte integrante do presente

Fato Gerador Valor Juros Isolados

15/10/2003 R\$ 132,20

20/03/2004 R\$ 457,84

18/08/2004 R\$ 296,90

05/03/2005 R\$ 522,43

10/07/2005 R\$ 352,06

Enquadramento Legal: Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996; arts. 843 e 953 do RIR/99.

Por sua vez, o TERMO DE CONSTATAÇÃO FALTA DE RETENÇÃO IRFONTE, fls. 15/17, registra o que se reproduz adiante:

No exercício das funções de auditor Fiscal da Receita Federal e no encerramento do MPF em epígrafe, compareci ao local da lavratura onde, em fiscalização ao imposto de renda retido na fonte dos anos-calendário de 2003 a 2005, CONSTATEI as infrações a seguir descritas.

I- O CONTRIBUINTE

1. O contribuinte em epígrafe tem por objeto a exploração dos ramos de ensino superior nas áreas de exatas e humanas, ensino médio, cursos técnicos profissionalizantes e cursos extracurriculares, tendo iniciado suas atividades em 01 de fevereiro de 2003.

Processo nº 10830.003809/2007-59

S2-TE02

Acórdão nº 2802-00.155

Fl. 4

2. Nos anos-calendário de 2003 a 2005 apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) com base no lucro presumido e com todos os valores de receita iguais a zero.

3. Com relação às DCTFs, apresentou as dos anos-calendário de 2003 a 2005, com débitos de PIS/PASEP (código de receitas 5979 - retenção s/pagamentos de PJ a PJ), porém, não foram declarados quaisquer débitos a título de IRPJ, CSLL e COFINS.

4. Seu quadro societário é constituído pelos Srs. EDSON MOURA, CPF 249.776.328-34, com 90% Do capital, e EDSON MOURA JUNIOR, CPF 254.312.978-21, com 10% do capital.

II- A AÇÃO FISCAL

5. Em 24/04/2006 foi lavrado TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO onde o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004.

6. Em correspondência datada em 22/08/2006, o contribuinte entregou os livros DIÁRIO e RAZÃO dos anos-calendário 2003 a 2005.

7. Em TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 00304/06/003, lavrado em 01/09/2003, no Sr. ARTHUR AUGUSTO GOMES FREIRE, também em fiscalização, MPF Nº 0810400-2006-00304-5, onde o mesmo foi intimado a confirmar o recebimento de valores a seguir discriminados, recebidos da IBRAFEM.

Data	Histórico do Lançamento	Valor em R\$
15/10/2003	Pgto ref. Serv. Prest. p/Arthur Augusto Campos Freire	8.000,00
20/03/2004	Pgto ref. Serv. Prest. p/Arthur Augusto Campos Freire	12.000,00
18/08/2004	Pgto ref. Serv. Prest. p/Arthur Augusto Campos Freire	12.000,00
05/03/2005	Pgto ref. Serv. Prest. p/Arthur Augusto Campos Freire	12.000,00
10/07/2005	Pgto ref. Serv. Prest. p/Arthur Augusto Campos Freire	12.000,00

8. Em resposta datada em 11 de setembro de 2006, o Sr. ARTHUR confirmou os valores e as datas apresentadas.

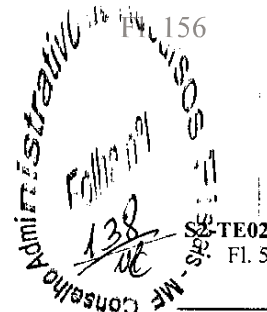
18. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/03/2007, a IBRAFEM foi intimada a:

· Informar se efetuou a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos retromencionados, apresentando documento comprobatório.

· Caso positivo, apresentar DARF's comprobatórios do recolhimento.

10. Em resposta datada em 09 de abril de 2007, a IBRAFEM informou que efetuou a retenção e que não efetuou o recolhimento dos DARF's.

Processo nº 10830.003809/2007-59
Acórdão n.º 2802-00.155



11. Em TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 09/04/2007 a fiscalização dispôs o seguinte.

O contribuinte informa que efetuou a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados ao Sr. Arthur Augusto Campos Freire, relacionados no TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/03/2007, porém, não apresentou qualquer documento comprobatório.

Isto posto, no mesmo termo o contribuinte foi INTIMADO a:

Comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados ao Sr. Arthur Augusto Campos Freire, relacionados no TERMO DE INTIMAÇÃO lavrado em 01/03/2007.

12. Não houve resposta a essa intimação.

III) DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA E DOS JUROS ISOLADOS REFERENTES À NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

13. Com relação à retenção do IRFonte sobre os pagamentos ao Sr. ARTHUR, a IBRAFEM informou que efetuou a retenção, não efetuou o recolhimento dos DARF's, porém, não apresentou qualquer documentação comprobatória dessa afirmação.

14. O Sr. ARTHUR já foi autuado em auto de infração, lavrado em 23/10/2006 (proc. 10830.005585/2006-39) pela omissão de rendimentos em questão, onde foi considerado que não foi retido imposto de renda a qualquer título.

15. Isto Posto, tendo em vista que a falta de retenção/recolhimento do IRFonte devido, cumulada com a falta de declaração do imposto na DCTF (vide extratos DCTF em anexo), foi constatada após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário, a fonte pagadora (IBRAFEM) ficou sujeita à multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária (PN Cosit nº 1/02), os quais estão consolidados nas PLANILHAS IBRAENSINO 10 e 11.

IV) CONSIDERAÇÕES GERAIS

16. Estão sendo entregues ao contribuinte, cópias dos seguintes documentos:

- MPF COMPLEMENTAR Nº 0810400-2006-00239-1-2;
- PLANILHA IBRAENSINO 10 e 11;
- TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 00304/06/003, lavrado em 01/09/2006 no Sr. ARTHUR A. C. FREIRE;
- Resposta do Sr. ARTHUR, datada de 11 de setembro de 2006;
- Extratos DCTF (4 folhas);
- DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF, com validade até 29 de junho de 2007.

Processo nº 10830.003809/2007-59

S2-TE02

Acórdão nº 2802-00.155

Fl. 6

colhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária (PN Cosit nº 1/02), os quais estão consolidados nas PLANILHAS IBRAENSINO 10 e 11.

17. Estão sendo lavrados também autos de infração de IRPJ e reflexos, objetos de processo distinto.

Tendo tomado ciência da autuação em 18/06/2007, a contribuinte interpôs em 18/07/2007, por meio de seu procurador (procuração à fl. 57) a impugnação de fls. 49/56, alegando as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Preliminarmente a impugnante argúi nulidade do lançamento vez que não teria atendido os requisitos obrigatoriamente exigidos na lavratura do auto de infração: sua correta descrição e correspondente capitulação legal infringida.

No seu entendimento o auditor fiscal não teria fundamentado para a exigência da multa de ofício e de juros de mora em nenhum dispositivo legal, sendo feita menção apenas a um Parecer Normativo (PN CST nº 1/02), conquanto a descrição e o enquadramento devam guardar relação lógica entre o seu teor e sua aplicabilidade ao fato concreto, constituindo seus requisitos obrigatórios, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Reproduz jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

No mérito, a impugnante afirma que não deixou de fazer a retenção, como já havia sido esclarecido durante o procedimento fiscal, mas apenas deixou de efetuar o recolhimento.

Alerta, acima de tudo, que o imposto na verdade é devido pelo beneficiário do rendimento e não pela impugnante, que é apenas a fonte pagadora, pelo que o AFRFB deveria observar o disposto na Súmula nº 12 do Conselho de Contribuintes, que reproduz juntamente com ementas de acórdãos.

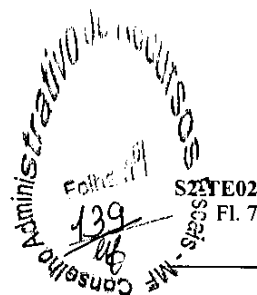
Tendo em vista que o imposto retido se refere a rendimentos a serem incluídos e tributados na declaração de ajuste do beneficiário, o crédito tributário deve ser exigido da pessoa física, devendo o presente lançamento ser cancelado e o conseqüente processo administrativo arquivado."

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, fato que motivou a apresentação, pela interessada, do recurso voluntário de fls. 112/121, por meio do qual alega, em breve síntese:

- I. Incorreta capitulação legal, pela menção do Auto de Infração, tão-somente, a um Parecer Normativo (PN CST nº 01/2002);
- II. Que deveria ser aplicada a Súmula 12 do Conselho de Contribuintes ("*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*").

É o relatório.

Processo nº 10830.003809/2007-59
Acórdão n.º 2802-00.155



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Com a devida vênia da interessada, não é crível que ela alegue “incorreta de capitulação legal” do Auto de Infração, por menção apenas ap PN CST 01/2002, quando na peça acusatória se lê:

- a) quanto à multa: art. 9º da Lei nº 10.426/2002; e art. 843 do RIR/1999;
- b) quanto aos juros isolados: art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e arts. 843 e 953 do RIR/99.

No que pertine à requerida aplicação da Súmula 12, bem assim à jurisprudência colacionada pela Recorrente, ambas não se aplicam ao caso de vez que aqui não se cogita de cobrança do imposto que deixou de ser retido na fonte: claramente, o Auto de Infração deixou de exigir o imposto retido (porque após a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual do beneficiário).

A meu ver, a multa isolada aplicada (por falta de retenção e recolhimento), permanece estatuída no art. 9º da MP 16/2002, convertida na Lei nº 10.426/2002, cuja atual redação assim dispõe:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.”

De seu turno, o art. 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 tem atualmente a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Processo nº 10830.003809/2007-59

S2-TF02

Acórdão nº 2802-00.155

Fl. 8

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)"

Quanto aos juros isolados, estes, segundo me parece, caem na previsão geral de incidência expressa no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual também devem ser mantidos.

Considero aplicável ao caso o entendimento expendido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), da Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002 (DOU de 25/09/2002):

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. [grifei]

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

SIDNEY FERRO BARRÓS